



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
GABINETE DA PREFEITA  
CNPJ: 06.772.859/0001-03



LEI Nº 001/2018 SÃO RAIMUNDO NONATO, 28 DE FEVEREIRO DE 2018.

ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS À LEI MUNICIPAL Nº 403, DE 17 DE JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O artigo 5º da Lei Municipal nº 403, de 17 de junho de 2016, que criou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Raimundo Nonato, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias mediante a criação de taxas para Licenciamento Ambiental e demais taxas de serviços que compete a respectiva Secretaria, suplementadas, oportunamente, através do orçamento vigente, se necessário, ficando o poder Executivo autorizado a remanejar, por Decreto, as dotações necessárias ao funcionamento da Secretaria".

**Art. 2º** - A Lei Municipal nº 403, de 17 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 7º - Para o custeio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fica criada a taxa de licenciamento ambiental municipal, que tem como fato gerador a atuação do órgão ambiental municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão ambiental municipal responsável pelas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente geradoras de poluição local, conforme os tipos de empreendimentos citados na Resolução 023/2014, do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

**§ 2º** Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, previsto nesta Lei, que dependam de licenciamento estadual, só poderão ser licenciados pelo Município após celebração de convênio com o Órgão Estadual responsável.

**Art. 8º** São considerados sujeitos passivos da taxa de licenciamento ambiental municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de poluição local, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Art. 9º** Os empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de poluição local, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental do órgão de gestão ambiental municipal para o exercício da atividade pretendida.

**§ 1º** No licenciamento ambiental previsto no caput deste artigo, o órgão de gestão ambiental municipal ouvirá, quando couber, os órgãos competentes da União e do Estado.

**§ 2º** Resguardado o sigilo Industrial, os pedidos de licença e autorização, sua respectiva concessão, bem como sua renovação, serão objeto de publicação

resumida, paga pelo interessado, em veículos de comunicação local e no Diário Oficial do Município ou o que o fizer as vezes.

**§ 3º** As atividades artesanais, desde que consideradas de pequeno potencial poluidor, estarão dispensadas do licenciamento ambiental.

**§ 4º** Consideram-se atividades artesanais aquelas desenvolvidas por pessoa física e micro empreendedor individual, voltadas para a produção e/ou comercialização de material artístico-cultural.

**Art. 10º** O licenciamento ambiental municipal compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

**I** - Consulta Prévia (CP): ato administrativo através do qual o órgão de gestão ambiental fornece as orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar licenciamento ambiental;

**II** - Licença Ambiental (LA): ato administrativo de outorga ao interessado para permissão de localização, instalação, operação, modificação durante a obra, reforma, recuperação e desativação de atividades ou empreendimentos relacionados nos Grupos 1 a 6 do Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis;

**III** - Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento administrativo simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte e baixo potencial poluidor, ou para as atividades ou empreendimentos considerados de baixo ou médio potencial poluidor, observadas as classes e os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis, o qual poderá gerar uma Licença Simplificada (LS);

**IV** - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente em situações cabíveis ao órgão competente, conforme o Anexo III.

**V** - Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA): ato administrativo simplificado para atividades ou empreendimentos de micro ou pequeno porte que não geram, ou que pouco geram, impactos ambientais locais.

**§ 1º** O pedido de consulta prévia referido no inciso I deste artigo é facultativo ao interessado.

**§ 2º** A Licença Ambiental (LA), referida no inciso II deste artigo, é ato complexo que compreende as seguintes etapas:

**a)** Licença Prévia (LP): aquela expedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e indicando as exigências a serem atendidas nas próximas fases da sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

**b)** Licença de Instalação (LI): autorização de instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais exigências, do qual, constitui motivo determinante;

**c)** Licença de Instalação corretiva (LIC): autorização de instalação do empreendimento ou atividade, nos moldes acima, concedida quando a empresa se instalar sem ter obtido licença prévia (LP);

**d)** Licença de Operação (LO): autorização do início e funcionamento da atividade ou empreendimento licenciado, após verificação do cumprimento dos requisitos das licenças anteriores - LP e LI, em especial, as medidas de controle ambiental e exigências determinadas para a operação;

(Continua na próxima página)





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
GABINETE DA PREFEITA  
CNPJ: 06.772.859/0001-03



e) Licença de operação corretiva (LOC): autorização do início e funcionamento da atividade ou empreendimento licenciado nos moldes acima, quando houver início de operação sem licença prévia e licença de instalação (LP e LI).

**Art. 11º** A expedição de licença ambiental, licença simplificada e/ou autorização ambiental, dependerá de comprovação da inexistência de débito, decorrente de infração administrativa ambiental.

**Art. 12º** O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO), deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo 01 (um) ano e, no máximo, 05 (cinco) anos;

IV - O prazo de validade da Licença Simplificada (LS), deverá considerar o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, bem como, os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 02 (dois) anos e, no máximo, 05 (cinco) anos;

V - O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA), deverá considerar o cronograma de execução das atividades, não podendo ser superior a 01 (um) ano.

VI - O prazo de validade da Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA), deverá ser renovado anualmente a partir da data de expedição da declaração, considerando o cronograma de execução das atividades.

**§ 1º** A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI), poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

**§ 2º** O órgão ambiental competente, poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos nos incisos III e IV.

**§ 3º** Será admitida renovação da Licença de Operação (LO), da Licença Simplificada (LS) da Autorização Ambiental (AA) e da Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA) de uma atividade ou empreendimento, por igual ou diferente período, mediante decisão motivada, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III, IV e V.

**§ 4º** A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias e, no caso de Autorização Ambiental (AA) e Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA), de 60 (sessenta) dias, contados da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este, automaticamente, prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

**Art. 13.** O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

**Art. 14.** Para a obtenção da licença ambiental municipal, o órgão de gestão ambiental municipal exigirá as seguintes avaliações de impacto ambiental, as quais serão submetidas a sua análise e parecer:

I - Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado, nos termos do art. 10º, inciso III;

II - Estudo Técnico Ambiental (ETA), para atividades ou empreendimentos considerados de médio potencial poluidor, nos termos do Anexo I, observado o disposto no inciso I deste artigo;

III - Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e, quando for o caso, Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo I;

IV - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo I;

V - Análise de Risco: avaliação exigida para atividades ou empreendimentos que, em função do seu porte e/ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais.

**§ 1º** O órgão de gestão ambiental municipal, mediante a análise do RAP, poderá:

a) indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos técnicos e legais;

b) deferir o pedido de licença em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;

c) exigir a apresentação de EIA/RIMA caso entenda que o RAP foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada.

**§ 2º** As avaliações de impacto ambiental previstas neste artigo deverão ser realizadas por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na elaboração e/ou coordenação dos estudos, bem como, do empreendedor.

**§ 3º** Nos casos de licenciamento ambiental em que é exigida apresentação de RAP ou EIA/RIMA, poderá ser realizada audiência pública com o objetivo de expor a atividade ou empreendimento a ser licenciado, bem como o respectivo RAP ou EIA/RIMA às comunidades interessadas, dirimindo dúvidas e colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental.

**§ 4º** A audiência pública referida no parágrafo anterior, será determinada, de ofício, pelo órgão de gestão ambiental municipal, quando julgar necessário, por solicitação do Ministério Público Estadual ou do Conselho Municipal de Meio

(Continua na próxima página)





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
GABINETE DA PREFEITA  
CNPJ: 06.772.859/0001-03



Ambiente - COMDEMA, ou a requerimento de grupo de, no mínimo, 50 (cinquenta) habitantes do Município, ou de entidade civil, legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção ao meio ambiente.

§ 5º A avaliação da potencialidade de risco de acidente ambiental referida no Inciso V deste artigo será feita pelo órgão de gestão ambiental municipal e a exigência da análise de risco deverá ser tecnicamente justificada.

§ 6º A apresentação das avaliações de impacto ambiental referidas neste artigo não exclui a apresentação de análise de risco pelo empreendedor, quando cabível, e vice-versa.

§ 7º Entre outros elementos exigíveis pelo órgão de gestão ambiental municipal, tecnicamente justificados, ou definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, a análise de risco deverá conter, ainda, os que seguem:

- a) identificação da área de risco na área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;
- b) indicação das medidas de auto-monitoramento;
- c) indicação das medidas imediatas de comunicação à população possivelmente atingida pelo evento;
- d) relação das instituições de socorro médico, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais e a capacidade de atendimento de cada instituição;
- e) indicação das medidas e meios de evacuação da população, inclusive seus empregados;
- f) relação dos bens ambientais potencialmente identificados na área de risco da atividade ou empreendimento.

Art. 15. A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à Licença Ambiental ou ao Licenciamento Ambiental Simplificado, terão como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados em micro, pequeno, médio, grande e especial porte, e em baixo, médio e alto grau de poluição, em conformidade com os critérios estabelecidos nos Grupos 1 a 6 do Anexo I desta Lei.

Art. 16. A taxa de licenciamento ambiental relativa às atividades sujeitas à Autorização Ambiental terá como base de cálculo apenas o porte da atividade, observados os critérios estabelecidos pelo órgão gestor ambiental do município conforme Anexo III.

Art. 17. Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental estão fixados no Anexo II desta Lei.

Art. 18. O pagamento da taxa de licenciamento ambiental deverá ocorrer da seguinte forma:

- I – Na hipótese de Licença de Operação (LO), no momento de sua expedição;
- II – Nos demais casos, por ocasião de seu requerimento.

§ 1º Também será devida a taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação e emissão de segunda via.

§ 2º A consulta prévia será realizada após o pagamento do valor correspondente a 20% (vinte por cento) àquele estabelecido para a concessão de Dispensa de Licenciamento por Baixo Impacto (DBIA) e empreendimentos de porte micro e potencial poluidor baixo, conforme o Anexo II desta Lei.

§ 3º A renovação da licença ambiental será realizada após o pagamento do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor original da licença, segundo o Anexo II desta Lei.

§ 4º A emissão de segunda via de licença expedida será realizada após o pagamento do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor fixado para cobrança de taxa de licenciamento ambiental, segundo o Anexo II desta Lei.

§ 5º Estarão isentas do pagamento do valor das taxas de licenciamento e autorização relacionadas nos anexos desta Lei, todas as edificações uni ou plurifamiliares, sem elevadores, cujas unidades possuam até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área útil construída e apenas 01 (um) banheiro.

§ 6º Estarão isentas do pagamento do valor das taxas de licenciamento e autorização relacionadas nos anexos desta Lei, os empreendimentos e obras da Administração Pública Municipal direta ou indireta, não se aplicando ao caso o disposto no art. 14, § 2º, parte "b", desta lei.

Art. 19. A atualização monetária dos valores expressos no Anexo II desta Lei será feita anualmente, tendo como referência o IPCA ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

Art. 20. Os pedidos de Dispensa por Baixo Impacto (DBIA), Autorização Ambiental (AA), Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e de Licença de Operação (LO), em tramitação no órgão ambiental estadual, quando da publicação desta Lei, terão sua análise concluída pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º Os novos pedidos de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), de Licença de Operação (LO) e os pedidos de Licença Simplificada (LS), Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA), deverão ser protocolados perante o órgão municipal de gestão ambiental, observado o disposto nesta Lei e normas decorrentes.

§ 2º Os pedidos de renovação de Licença Ambiental (LA), em qualquer das suas etapas, deverão ser protocolados perante o órgão municipal de gestão ambiental, acompanhados necessariamente do histórico processual do órgão ambiental estadual, observado o disposto nesta Lei e normas decorrentes.

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por pedidos em tramitação os protocolados, mas que ainda não tiveram sua análise concluída.

Art. 21. Esta Lei se aplica aos empreendimentos ou atividades enquadrados no Anexo I, cuja análise do projeto de construção e/ou pedido de alvará de funcionamento tenham sido protocolados no âmbito da administração municipal, desde que não tenha sido expedido o respectivo alvará de construção ou de funcionamento.


Parágrafo único. Deverá ser observado o disposto no artigo 7º desta Lei na hipótese de existir pedido de licença ou autorização ambiental junto ao órgão estadual competente, quando da situação prevista no caput deste artigo."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 2018.

  
CARMELITA DE CASTRO SILVA  
Prefeita Municipal.

Sancionada, numerada e registrada em livro próprio e presente lei municipal, na Prefeitura Municipal, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2018, e publicada por afixação e meios de comunicação legal (D.O.M), nos termos da Lei Orgânica Municipal e Resoluções do TCEPI.

  
Edmundo Rodrigues Belo  
Secretário de Administração e Finanças

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
GABINETE DA PREFEITA  
CNPJ: 06.772.859/0001-03



## ANEXO I

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL /  
ENQUADRAMENTO DO PORTE E DO POTENCIAL POLUIDOR

Potencial Poluidor	Degradador (PP):
a =	alto potencial

m =	médio potencial
b =	baixo potencial

## GRUPO 1 - INDÚSTRIAS

## 1.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	
Micro	Baixo	
Micro	Médio	
Micro	Alto	
Pequeno	Baixo	
Pequeno	Médio	
Pequeno	Alto	
Médio	Baixo	
Médio	Médio	
Médio	Grande	
Grande	baixo	
Grande	médio	
3	Grande	alto

Área Útil (m²)*	PORTE
até 500	Micro
acima de 500 e até 2.500	pequeno
acima de 2.500 e até 5.500	médio
acima de 5.500 e até 10.000	grande
acima de 10.000	Especial

2.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL  
POLUIDOR/DEGRADADOR

PP

Extração de minerais para uso na construção civil

a

Beneficiamento de minerais – classe II através de  
processos físicos

a

Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas

a

atividades similares

## GRUPO 3 - TRATAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

## 3.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Massa (ton./dia)	Volume (m³/dia)	PORTE*
até 10	até 20	micro
acima de 10 até 20	acima de 20 até 40	pequeno
acima de 20 até 30	acima de 40 até 60	médio
acima de 30 até 50	acima de 60 até 100	grande

(Continua na próxima página)





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
GABINETE DA PREFEITA  
CNPJ: 06.772.859/0001-03



acima de 50	acima de 100	especial
-------------	--------------	----------

\* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

\*A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

3.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
	PP
tratamento e/ou disposição de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	a
tratamento e/ou disposição de resíduos sólidos urbanos, inclusive provenientes de fossas	a
tratamento e/ou disposição de resíduos especiais, como agrotóxicos e suas embalagens, serviços de saúde	a
aterros sanitários	a
usinas de reciclagem de lixo	a
tratamento térmico	a
reciclagem de pneus, plástico, vidro, metal e outros	a
reciclagem de papel	m
estações de tratamento de esgoto	a
interceptores e emissários de esgoto	a

sistemas de transporte por duto	a
limpadoras de tanques sépticos	a
redes de esgotamento sanitário	a
terminais de carga e descarga de produtos químicos, minérios e petróleo	a
sistemas unifamiliares de esgotamento sanitário	m
sistemas coletivos de esgotamento sanitário	m
núcleos de triagem de resíduos recicláveis	m
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
GRUPO 4 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	
4.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
CONJUNTOS HABITACIONAIS/EDIFICAÇÕES UNI OU PLURIFAMILIARES/CONDOMÍNIOS	
WC no imóvel (unidade)	PORTE*
até 5	micro
de 6 até 30	pequeno
de 31 até 130	médio
de 131 até 300	grande

acima de 300	especial
LOTEAMENTOS	
Área Total (ha)	PORTE
até 1	micro
acima de 1 até 3	pequeno
acima de 3 até 10	médio
acima de 10 até 30	grande
acima de 30	especial
4.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
	PP
conjuntos habitacionais com estação de tratamento de esgoto	m
conjuntos habitacionais sem estação de tratamento de esgoto	a
condomínios	m
edificações uni ou plurifamiliares	b
loteamentos	a
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 5 - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	
5.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS	
Capacidade de Armazenamento (litros)	PORTE
	micro
até 25.000	pequeno
acima de 25.000 até 50.000	médio
acima de 50.000 até 75.000	grande
acima de 75.000	especial
DEMAIS EMPREENDIMENTOS	
Área Útil (m2)*	PORTE
até 200	micro
acima de 200 até 500	pequeno
acima de 500 até 1.000	médio
acima de 1.000 até 3.000	grande
acima de 3.000	especial

\* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
GABINETE DA PREFEITA  
CNPJ: 06.772.859/0001-03



S.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
	PP
panificadoras com fornos elétricos	b
panificadoras com fornos a lenha ou carvão	m
postos de revenda de combustíveis	m
lava-jatos e borracharias	b
armazéns gerais	b
lavanderias não industriais	m
transportadoras de substâncias perigosas	a
transportadoras de cargas em geral	m
comércio de quaisquer partes vegetais vivas ou mortas e demais formas de vegetação existentes no município	m
supermercados e hipermercados	m
shoppings centers	a
centro de abastecimento	m
centro comercial varejista	m
galeria de lojas varejistas	b
centro de convenções	m
complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	a
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) até 20 quartos	b
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) de 21 a 100 quartos	m
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) acima de 100 quartos	a
Presídios	a
Cemitérios	a
tingimento e estampania	a
dedetizadoras, desratizadoras, desinfetadoras, ignífugas	a
hospitais, clínicas e congêneres	a
comércio atacadista de produtos não combustíveis, não lubrificantes e não derivados de petróleo	m
comércio atacadista de produtos combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo	a

laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas	a
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
GRUPO 6 - OBRAS DIVERSAS	
6.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Área Útil (m <sup>2</sup> )	PORTE
até 200	micro
acima de 200 até 500	pequeno
acima de 500 até 1000	médio
acima de 1000 até 3000	grande
acima de 3000	especial

\* Área Útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

## ANEXO II

### VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL -TLA

PORTE DO EMPREENDIMENTO	NÍVEL DE IMPACTO	GRAU DE POLUIÇÃO			
		PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	
EMPRESA PEQUENA	Doble - Declaração de baixo impacto Ambiental	Licença Prévia	Licença Prévia	Licença Prévia	
		R\$ 00,00	R\$ 100,00	R\$ 150,00	
	Licença Ambiental Simplificada - LAS	Licença de Instalação	Licença de Instalação	Licença de Instalação	
		R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 325,00	
	Licença Ambiental Simplificada - LAS	Licença de Operação	Licença de Operação	Licença de Operação	
		R\$ 300,00	R\$ 180,00	R\$ 380,00	
	Licença Ambiental de Regularização - LAR	Licença Ambiental de Regularização - LAR	Licença Ambiental de Regularização - LAR	Licença Ambiental de Regularização - LAR	
		R\$ 350,00	R\$ 620,00	R\$ 665,00	
	EMPRESA MÉDIA	Licença Prévia	Licença Prévia	Licença Prévia	Licença Prévia
			R\$ 120,00	R\$ 140,00	R\$ 200,00
Licença de Instalação		Licença de Instalação	Licença de Instalação	Licença de Instalação	
		R\$ 240,00	R\$ 280,00	R\$ 500,00	
Licença de Operação		Licença de Operação	Licença de Operação	Licença de Operação	
		R\$ 360,00	R\$ 420,00	R\$ 600,00	
Licença Ambiental de Regularização - LAR	Licença Ambiental de Regularização - LAR	Licença Ambiental de Regularização - LAR	Licença Ambiental de Regularização - LAR		
	R\$ 740,00	R\$ 860,00	R\$ 1.320,00		
EMPRESA GRANDE	Licença Prévia	Licença Prévia	Licença Prévia	Licença Prévia	
		R\$ 160,00	R\$ 280,00	R\$ 410,00	
	Licença de Instalação	Licença de Instalação	Licença de Instalação	Licença de Instalação	
R\$ 320,00		R\$ 560,00	R\$ 1.025,00		
Licença de Operação	Licença de Operação	Licença de Operação	Licença de Operação		

(Continua na próxima página)





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
GABINETE DA PREFEITA  
CNPJ: 06.772.859/0001-03



R\$ 480,00	R\$ 840,00	R\$ 1.230,00	de
Licença Ambiental de Regularização - LAR	Licença Ambiental de Regularização - LAR	Licença Ambiental de Regularização - LAR	
R\$ 980,00	R\$ 1.700,00	R\$ 2.680,00	de
		Licença Prévia R\$ 700,00	
		Licença de Instalação R\$ 1.750,00	
		Licença de Operação R\$ 2.100,00	
		Licença Ambiental de Regularização - LAR R\$ 4.570,00	de

EMPRESA DE  
PORTE  
EXCEPCIONAL

**ANEXO III**

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1.0	Autorização ambiental de funcionamento	100,00
1.1	Autorização Ambiental para execução de aterros	150,00
1.2	Autorização Ambiental para obras de canalização	100,00
1.3	Autorização Ambiental para remoção de vegetação	150,00
1.4	Autorização Ambiental para poda de vegetação	50,00
1.5	Autorização de transplante de árvores imunes ao corte	100,00
1.6	Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro	100,00
1.7	Vistoria ambiental	50,00
1.8	Vistoria ambiental com medição de ruídos e expedição de laudo	150,00
1.9	Certidão uso e ocupação do solo	70,00
1.10	Autorização Ambiental para Linha de transmissão	150,00



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
GABINETE DA PREFEITA  
CNPJ: 06.772.859/0001-03



Lei nº 002/2018

São Raimundo Nonato, 02 de março de 2018.

"Dispõe sobre o reajuste anual dos profissionais e trabalhadores da Saúde, e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica concedido o reajuste anual de 3,38% (Três pontos e trinta e oito percentuais) sobre os valores dos salários dos profissionais e trabalhadores da saúde.

**§ 1º.** Em decorrência do reajuste dos salários as tabelas salariais as tabelas salariais parte integrantes da Lei Municipal nº 164 /2012, de 02 de Julho de 2012, ficam atualizadas nos seguintes termos:

I-A Tabela de Salários-Base- I- Grupo Ocupacional de Nível Superior 40 Horas semanais- o profissional de saúde Médico, passa a ter os seguintes salários:

**Anexo I**

Classes/Níveis	A	B	C	D	E
I	2.806,99	2.891,19	2.977,93	3.067,27	3.159,30
II	3.475,23	3.579,48	3.686,87	3.797,46	3.911,40
III	4.693,67	4.834,49	4.979,51	5.128,90	5.282,78

II-A Tabela de Salários-Base – I- Grupo Ocupacional de Nível Superior 30 horas semanais- o profissional de saúde Médico, passa a ter os seguintes salários:

**Anexo I-A**

Classes/Níveis	A	B	C	D	E
I	2.105,29	2.168,44	2.233,49	2.300,49	2.369,52
II	2.606,47	2.684,66	2.765,20	2.848,16	2.933,60
III	3.520,32	3.625,93	3.734,71	3.877,76	3.962,15

III-A Tabela de Salário-Base- I – Grupo Ocupacional de Nível Superior 24 horas semanais- o profissional de saúde Médico, passa a ter os seguintes salários:

**Anexo I-B**

Classes/Níveis	A	B	C	D	E
I	1.684,18	1.734,70	1.786,75	1.840,35	1.895,56
II	2.085,12	2.147,67	2.212,10	2.277,37	2.346,83
III	2.816,20	2.900,66	2.987,69	3.077,33	3.169,64

IV- A Tabela de Salário-Base- I- Grupo Ocupacional de Nível Superior 40 horas semanais- o profissional de saúde, Odontólogo, Enfermeiro, Educador Físico, Psicólogo, Assistente Social, Veterinário, Farmacêutico, Bioquímico, Nutricionista, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo, passa a ter os seguintes salários:

**Anexo I-C**

Classes/Níveis	A	B	C	D	E
I	2.159,12	2.223,90	2.290,61	2.359,33	2.430,11
II	2.673,18	2.753,32	2.835,92	2.921,00	3.008,62
III	3.610,36	3.718,66	3.830,23	3.945,13	4.063,48

V-Tabela de Salário-Base-I- Grupo Ocupacional de Nível Superior 30 horas semanais- o profissional de saúde, Odontólogo, Enfermeiro, Educador Físico, Psicólogo, Assistente Social, Veterinário, Farmacêutico, Bioquímico, Nutricionista, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo, passa a ter os seguintes salários:

**Anexo I-D**

Classes/Níveis	A	B	C	D	E
I	1.868,46	1.924,52	1.982,26	2.041,72	2.102,97
II	2.313,28	2.382,67	2.454,16	2.527,78	2.603,61
III	3.124,34	3.218,06	3.314,61	3.414,05	3.516,47

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
GABINETE DA PREFEITA  
CNPJ: 06.772.859/0001-03



VI- Tabela de Salários Base-Base- I- Grupo Ocupacional de Nível Superior 24 horas semanais- o profissional de saúde, Odontólogo, Enfermeiro, Educador Físico, Psicólogo, Assistente Social, Veterinário, Farmacêutico, Bioquímico, Nutricionista, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo, passa a ter os seguintes salários:

Anexo I-E

Classes/Níveis	A	B	C	D	E
I	1.730,07	1.781,97	1.835,43	1.890,49	1.947,21
II	2.141,93	2.206,19	2.272,37	2.340,54	2.410,77
III	2.892,91	2.979,71	3.069,10	3.161,17	3.256,00

VII- A Tabela de Salário-Base- II- Grupo Ocupacional de Nível Técnico 40 horas semanal, o profissional de saúde, passa a ter os seguintes salários:

Anexo II

Classes/Níveis	A	B	C	D	E
I	1.153,95	1.188,56	1.224,22	1.260,94	1.298,78
II	1.428,66	1.471,41	1.515,66	1.561,13	1.607,96
III	1.929,56	1.987,44	2.046,93	2.108,48	2.171,73

VIII- A Tabela de Salário-Base- II- Grupo Ocupacional de Nível Técnico 30 horas semanal, profissional de saúde, passa a ter os seguintes salários:

Anexo II-A

Classes/Níveis	A	B	C	D	E
I	969,50	998,59	1.028,54	1.059,40	1.091,19
II	1.200,30	1.236,32	1.273,40	1.311,61	1.350,96
III	1.621,15	1.669,78	1.719,88	1.771,48	1.824,61

IX- A Tabela de Salário-Base- III- Grupo Ocupacional de Nível Médio 40 horas semanais, o trabalhador de saúde, passa a ter os seguintes salários:

Anexo III

Classes/Níveis	A	B	C	D	E
I	1.090,90	1.123,63	1.157,33	1.192,06	1.227,83
II	1.350,60	1.391,12	1.432,85	1.475,85	1.520,11
III	1.824,15	1.878,85	1.935,23	1.993,29	2.053,08

X- A Tabela de Salário Base-III- Grupo Ocupacional de Nível Médio 30 horas semanais, trabalhador de saúde passa a ter os seguintes salários:

Anexo III-A

Classes/Níveis	A	B	C	D	E
I	969,50	998,59	1.028,54	1.059,40	1.091,19
II	1.200,30	1.236,32	1.273,40	1.311,61	1.350,96
III	1.621,15	1.669,78	1.719,88	1.771,48	1.824,61

XI - A Tabela de Salário-Base- III- Grupo Ocupacional de Nível médio ou Técnico 40 horas semanais, os trabalhadores de saúde, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, passa a ter os seguintes salários:

Anexo III-B

Classes/Níveis	A	B	C	D	E
I	1.324,47	1.364,21	1.405,13	1.447,28	1.490,70
II	1.639,77	1.688,97	1.739,64	1.791,83	1.845,58
III	2.214,71	2.281,14	2.349,58	2.420,06	2.492,66

XII- A Tabela de Salário-Base- IV- Grupo Ocupacional de Nível Fundamental 40 horas semanais, o trabalhador de saúde, passa a ter os seguintes salários:

Anexo IV

Classes/Níveis	A	B	C	D	E
I	969,50	998,59	1.028,54	1.059,40	1.091,19
II	1.200,30	1.236,32	1.273,40	1.311,61	1.350,96
III	1.621,15	1.669,78	1.719,88	1.771,48	1.824,61

Art. 2º. As despesas resultantes da aplicação desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente do Município.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de primeiro de fevereiro do ano de 2018.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, ao segundo dia do mês de março de 2018.

*Carmelita de Castro Silva*  
CARMELITA DE CASTRO SILVA  
Prefeita Municipal.

Sancionada, numerada e registrada em livro próprio a presente lei municipal, na Prefeitura Municipal, ao 2º (segundo) do mês de março de 2018, e publicada por afixação e meios de comunicação legal (D.O.M), nos termos da Lei Orgânica Municipal e Resoluções do TCE/PI.

*Edmundo Rodrigues Belo*  
Edmundo Rodrigues Belo  
Secretário de Administração e Finanças



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
GABINETE DA PREFEITA  
CNPJ: 06.772.859/0001-03

Lei nº 003/2018

São Raimundo Nonato, 02 de março de 2018.

"Dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais efetivos do magistério, conforme dispõe a Lei Municipal 261/2010 e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º: Fica atualizado o salário mínimo profissional da carreira dos profissionais do magistério público municipal passando o valor para R\$ 2.455,36 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Art. 2º: Em decorrência da atualização do valor do salário profissional da carreira dos profissionais do magistério ficam reajustados os salários dos cargos efetivos de professor nos seguintes termos:

LEI Nº 261/2010

Tabela de Vencimentos

Classe	Jornada de Trabalho	Nível de Referência Salarial						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	20 hs	1.277,67	1.289,05	1.353,50	1.421,17	1.492,22	1.566,83	1.645,17
	40 hs	2.455,35	2.578,11	2.707,01	2.842,36	2.984,47	3.133,69	3.290,37
Classe B	20 hs	1.411,82	1.482,41	1.556,53	1.634,35	1.716,06	1.801,86	1.891,95
	40 hs	2.823,65	2.964,83	3.113,07	3.268,72	3.432,15	3.603,75	3.783,93
Classe C	20 hs	1.524,77	1.601,00	1.681,05	1.765,10	1.853,35	1.946,01	2.043,31
	40 hs	3.049,54	3.202,01	3.362,11	3.530,21	3.706,72	3.892,05	4.086,65
Classe D	20 hs	1.753,48	1.841,15	1.933,20	2.029,86	2.131,35	2.237,91	2.349,80
	40 hs	3.506,97	3.682,31	3.866,42	4.059,74	4.262,72	4.475,85	4.699,64
Classe E	20 hs	2.279,53	2.393,50	2.513,17	2.638,82	2.770,76	2.909,29	3.054,75
	40 hs	4.559,06	4.787,01	5.026,36	5.277,67	5.541,55	5.818,62	6.109,55

(Continua na próxima página)





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
GABINETE DA PREFEITA  
CNPJ: 06.772.859/0001-03



**Art. 3º:** As diferenças decorrentes do reajuste dos salários que o titular de cargo efetivo de professor fizer jus o pagamento será realizado no mês subsequente a publicação desta lei.

**Art. 4º:** A concessão do reajuste dos vencimentos, nos termos desta lei, atende a capacidade financeira do município de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, encontrando-se de acordo com os limites fixados na Lei Orçamentária, Planos Plurianuais e na lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 5º:** As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do município em vigor.

**Art. 6º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros retroativamente a 1º de janeiro de 2018.

**Art. 7º:** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, ao segundo dia do mês de março de 2018.

*Carmelita de Castro Silva*  
**CARMELITA DE CASTRO SILVA**  
Prefeita Municipal.

Sanccionada, numerada e registrada em livro próprio a presente lei municipal, na Prefeitura Municipal, ao 2º (segundo) dia do mês de março de 2018, e publicada por afixação e meios de comunicação legal (D.O.M) nos termos da Lei Orgânica Municipal e Resoluções do TCE/PI.

*Edmundo Rodrigues Belo*  
**Edmundo Rodrigues Belo**  
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ  
CNPJ: 06.554.810/0001-76.  
Av. Presidente Vargas, S/N – Centro  
CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí  
Fone: (86) 3280-1549

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018**

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de combustíveis e gás liquefeito, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí e Secretarias Municipais

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

O procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial, nº 002/2018 de que trata este processo, objetivou a seleção da melhor proposta para a contratação de empresa(s) para o Registro de Preços para Aquisição futura e parcelada de combustíveis e gás liquefeito, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí e Secretarias Municipais. Foi em toda a sua tramitação atendida a legislação pertinente, consoante o Parecer da Comissão Permanente de Licitação e Assessoria Jurídica do Município.

Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, **HOMOLOGO** o procedimento, modalidade Pregão, nº 002/2018, conforme documentos que instruem o processo.

São Pedro do Piauí (PI), 26 de fevereiro de 2018.

José Maria Ribeiro de Aquino Júnior  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ  
CNPJ: 06.554.810/0001-76.  
Av. Presidente Vargas, S/N – Centro  
CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí  
Fone: (86) 3280-1549

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018  
REGISTRO DE PREÇOS**

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

O Senhor Pregoeiro, Alexandre de Almeida Martins Lima, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº 10.520/02, art. 4º, XX, c/c art. 9º, V e IX, do Decreto Federal nº 3.555/00, à vista do relatório da licitação, resolve:

01 – ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo nº 002/2018
- b) Licitação nº 002/2018
- c) Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preços
- d) Data da Adjudicação: 26/02/2018
- e) Objeto da Licitação: Registro de preços para aquisição futura e parcelada de combustíveis e gás liquefeito, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí e Secretarias Municipais
- f) Fornecedores e Itens Vencedores:

RAIMUNDO BARBOSA SOARES – CNPJ: 07.256.309/0001-80  
Endereço: Av. Presidente Getúlio Vargas, 645, Centro  
São Pedro do Piauí-PI  
Fone: 86 9 99262238

**LOTE 1 – COMBUSTIVEL**

ITEM	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	VENCEDOR	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	48.000	Litro	Óleo diesel comum	RAIMUNDO BARBOSA SOARES	3,42	164.160,00
2	207.000	Litro	Óleo diesel S-10	RAIMUNDO BARBOSA SOARES	3,47	718.290,00
3	143.000	Litro	Gasolina comum	RAIMUNDO BARBOSA SOARES	1%*	-
4	80	Balde 20lts	ARLA 32	RAIMUNDO BARBOSA SOARES	99,33	7.946,40

\*Percentual de desconto aplicado sobre o preço unitário do litro de gasolina de acordo com a tabela da ANP para o município de Picos-PI, conforme justificado no processo.

**LOTE 2 – DERIVADOS**

ITEM	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	VENCEDOR	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	80	balde	Óleo Lubrificante 15W40 mineral multiviscozo - motor a diesel - 20Litros, Lubrax Top Turbo ou similar (balde 20 lts)	RAIMUNDO BARBOSA SOARES	323,33	25.866,40
2	150	litro	Óleo Lubrificante 15W40 semisintético - motor a gasolina, etanol, flex, Lubrax Tecno ou similar (litro)	RAIMUNDO BARBOSA SOARES	21,33	3.199,50
3	100	balde	Óleo lubrificante para sistema Hidráulico nº 68, Lubrax Hidra ou similar (balde 20 lts)	RAIMUNDO BARBOSA SOARES	286,33	28.833,00
4	20	balde	Óleo Hidráulico para transmissão e engragens Sae nº 90, Lubrax Sae 90 ou similar (balde com 20 lts)	RAIMUNDO BARBOSA SOARES	286,67	5.733,40
5	30	litro	Fluido de Freio, Lubrax Dot ou similar	RAIMUNDO BARBOSA SOARES	17,00	510,00
6	30	balde	Graxa - (balde com 10kg)	RAIMUNDO BARBOSA SOARES	101,67	3.050,10

São Pedro do Piauí-PI, 26 de fevereiro de 2018

Alexandre de Almeida Martins Lima  
Pregoeiro Oficial